

# **Jug váj by tí jó vã (sonho do meu pai): tensões socioambientais na retomada indígena Xokleng Konglui sobre a FLONA de São Francisco de Paula, RS<sup>1</sup>**

*Dailor Sartori Junior (UNISINOS)*

## **Introdução**

Os retrocessos atuais da política indigenista, a paralisação das demarcações e a autonomia e politização constante das comunidades indígenas têm impulsionado formas de resistência que não deveriam ser mais necessárias para a garantia de direitos após as conquistas normativas da Constituição de 1988: as chamadas retomadas de territórios tomados ou ressignificados pelos processos de reterritorialização do cerco fundiário.

Mais do que simples disputas possessórias ou de pressão política sobre o Estado diante de sua morosidade na demarcação das terras indígenas, elas podem ser entendidas como processos de autodeterminação, de afirmação radical da diferença, de expressão de multiterritorialidades e como defesa frente a ameaças etnocidas.

Neste contexto, o artigo analisa o caso da retomada da Comunidade Indígena Xokleng Konglui sobre a Floresta Nacional de São Francisco de Paula, no Rio Grande do Sul, concedida à iniciativa privada para exploração turística em 2020, e algumas tensões socioambientais que emergiram do conflito instaurado com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, envolvendo os direitos originários à demarcação de terras indígenas e a criação e gestão de unidades de conservação da natureza.

A pesquisa, que tem caráter exploratório e se encontra em fase inicial, utiliza estudo de caso, incluindo análise dos processos judiciais e experiência de campo, a fim de problematizar algumas tensões e (in)compatibilidades dos interesses em jogo, com foco nas estratégias político-jurídicas da comunidade Xokleng Konglui em lidar com as diferentes lógicas do direito hegemônico, sobretudo o conservacionismo ambiental e o tratamento civilista das territorialidades indígenas.

## **1. A Retomada Xokleng Konglui na Floresta Nacional de São Francisco de Paula**

---

<sup>1</sup> GT02. Conflitos socioambientais, Direitos Humanos e antropologia do direito.

A retomada Xokleng Konglui sobre a Floresta Nacional de São Francisco de Paula foi realizada em 12 de dezembro de 2020, no auge da pandemia do coronavírus, e conduzida principalmente pela cacica Cunllugn Vei-Tchá, filha do falecido Seu Vei-Tchá, que já reivindicada a demarcação do território há anos. Logo em seguida, o ICMBio, proprietário da área ajuizou ação de reintegração de posse e obteve decisão liminar, fazendo com que a comunidade se instalasse em barracos de lona na faixa de domínio da RS-484, mais precisamente no Km 6, ao lado da entrada da sede administrativa da FLONA.

Mas por que a “escolha” de uma unidade de conservação bem estabelecida, gerida por uma autarquia federal e de contestável aproveitamento dos recursos para subsistência. Primeiro, porque a Comunidade Xokleng Konglui reivindica a área da FLONA como território tradicional de modo formal desde o ano de 2012. Tanto que a mora do Estado brasileiro em dar continuidade à demarcação é objeto de uma Ação Civil Pública do MPF e da própria comunidade.

Além disso, a notícia de que duas Florestas Nacionais no Rio Grande do Sul estavam prestes a serem concedidas à iniciativa privada para exploração, motivou o grupo [seguir na descrição da retomada].

As retomadas podem ser entendidas como formas de resistência à expropriação territorial e à violência histórica as quais os povos indígenas foram submetidos (MOLINA, 2017a, p. 109) ou como processos em que coletividades indígenas recuperam áreas tradicionalmente ocupadas que se encontravam em posse de não indígenas (ALARCON, 2019, p. 19).

Além das retomadas, os processos de autodemarcação também significam movimentos de resistência à expropriação territorial, pois buscam iniciar ou dar sequência ao procedimento demarcatório de um território tradicional, fruto ou não de uma retomada anterior. Uma autodemarcação pode ser entendida meramente como “apropriação” da categoria jurídica estatal pelos índios, que atuam contra a morosidade da FUNAI, cumprindo alguns atos isoladamente ou até em parceria com instituições ou mesmo com a FUNAI, ou como um “[...] projeto etnopolítico para a construção de realidade futura” (NEVES, 2013, p. 41), que promove um encontro de perspectivas distintas sobre modos de agir, de habitar, de relacionar-se com a terra, ou seja, que é expressão do devir de diferenciação e da autodeterminação indígena (MOLINA, 2017b, p. 18).

Por mais que as retomadas sejam realizadas por grupos com experiências diversas sobre espaço, limites, resistência e fixação/nomadismo, essa estratégia “cosmopolítica” pode ser vista

como resposta quase padrão aos violentos processos de desterritorialização que ocorreram com grande força durante o século XX em regiões determinadas do país, como a Centro-Oeste e a Sul. Estas regiões foram palco de políticas de expansão das fronteiras agrícolas, a partir da titulação massiva de terras que nunca foram devolutas, mas ocupadas por povos indígenas. Soma-se a isso a postura do próprio órgão indigenista oficial – Serviço de Proteção ao Índio, de 1910 até 1967, depois a FUNAI – de facilitar a ocupação e titulação das terras indígenas, bem como as violentas liberações de áreas promovidas pela Ditadura Militar<sup>2</sup>, e temos conflitos violentos que perduram até os dias atuais.

Esta é precisamente a história dos Xokleng no sul do país. Com a expansão agrícola e as políticas de imigração do final do século XIX e início do século XX, os Xokleng foram literalmente caçados por “bugreiros” para liberação dos seus territórios.

## **2. Tensões socioambientais entre o direito originário e as Unidades de Conservação**

### **2.1 Direito originário**

As retomadas provocam o direito a se reinventar e oferecer respostas diferentes do que tratar estas resistências como um problema possessório no marco do direito civil. Ainda, mesmo que impulsionem processos de demarcação, contribuem para se repensar outros fundamentos e justificativas, que podem conduzir a novas tutelas jurídicas.

Neste sentido, a sentença de reintegração de posse afirmou que “[...] somente a devida caracterização da área como indígena, nos termos do Direito aplicável, torna insubsistentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de terceiros, no caso, mutatis mutandis, da manutenção da área de preservação, patrimônio público.” (grifado no original).

Ocorre que inexistente no capítulo constitucional dos direitos indígenas (art. 231 e 232, CF) e no Decreto n. 1.775/1996, que trata das etapas da demarcação, qualquer indicativo neste sentido. Ou seja, este entendimento marcadamente civilista de uma matéria eminentemente constitucional ignora que não há fase do procedimento demarcatório que garanta a “devida caracterização da área como indígena”, justamente porque o procedimento de demarcação é meramente declaratório de direito preexistente ao próprio Estado brasileiro, conforme doutrina e jurisprudência pacíficas. Sendo assim, a demarcação é uma consequência lógica e necessária

---

<sup>2</sup> Vide os relatos do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e o Relatório Figueiredo.

para a proteção dos povos indígenas e de seus modos de vida, o que não significa dizer que os direitos dos indígenas sobre essas terras não possam e devam ser, desde logo, resguardados.

A dogmática constitucional dos direitos territoriais materializa a ideia de que a posse indígena não é exercida da mesma maneira que a posse do direito civil, pois há um elemento de pertencimento anímico e antropológico em questão. Nas palavras de Vitorelli:

A posse indígena, portanto, embora variável de comunidade para comunidade, se vincula à vivência cultural, às crenças, rituais, aos mortos enterrados e demais traços que caracterizam indiscutivelmente as tradições indígenas, sendo que é exatamente nesse ponto que se distingue da posse civil, que exige a caracterização de um poder de fato sobre a coisa. Em uma comparação talvez imprecisa, é como se a posse da terra, para o índio, fosse um direito da personalidade, e não um direito patrimonial (VITORELLI).

XXXXXXXXXX

## 2.2 (In)compatibilidades entre os interesses em jogo

Uma argumentação do ICMBio que contribuiu para fundamentar a sentença é o de que, por serem oriundos da Terra Indígena Ibirama Laklãnõ, no Estado de Santa Catarina, não haveria como enquadrar a comunidade Xokleng na figura de “populações tradicionais que a habitam quando de sua criação”, de modo a possibilitar sua permanência na unidade de conservação, na forma prevista no art. 17 da Lei n. 9.985/2000.

Ocorre que a Floresta Nacional de São Francisco de Paula, por ser uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável pela Lei n. 9985/2000, autoriza o uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e a presença de populações humanas. Ainda, a Instrução Normativa n. 26/2012 do ICMBio reconhece a possibilidade de estabelecimento de comum acordo entre a gestão da Unidade de Conservação e a comunidade indígena que se encontra no interior ou nas proximidades da UC, através da assinatura de Termo de Compromisso.

Sobre este instrumento, o Decreto regulamentador do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Decreto n. 4.340/2002) já o definia como meio destinado a “[...] compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações” (art. 39).

A compatibilização de interesses também foi objeto de estudo da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio. Através do PARECER n. 00175/2021/CPAR/PFE-

ICMBIO/PGF/AGU2 , de 04 de outubro de 2021, requerido pelo Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada do ICMBio, a Procuradoria afirmou a possibilidade jurídica de compatibilização de interesses entre Unidades de Conservação e comunidades indígenas, mesmo nas UCs de proteção integral, tendo em vista a legislação pertinente, os instrumentos administrativos do órgão e a necessária “[...] mudança de paradigma em como devem ser tratados os conflitos gerados pela sobreposição dessas Unidades de Conservação com territórios tradicionais, a partir de uma releitura daquele marco normativo, passando por um filtro constitucional e convencional e interpretação sistemática em relação ao ordenamento jurídico vigente.”

O parecer também abordou a situação de comunidades indígenas e tradicionais que não se encontram residindo no interior da unidade de conservação, nos seguintes termos:

Há, ainda, populações tradicionais não residentes, quando o perímetro da Unidades de Conservação de Proteção Integral não englobou os locais de moradia da comunidade, onde se situam as casas das famílias, mas incorporou parcela do território tradicional, o que pode incluir áreas de extrativismo, pesca, roçado, locais sagrados, de lazer, perambulação, dentre outros. Toda área de vida da comunidade, onde se dão as suas práticas tradicionais, compõe o território tradicional, e não apenas os locais de moradia. Em outras palavras, a ocupação tradicional de um território - e a utilização de seus recursos naturais - deve ser concebida em termos mais amplos do que somente para fins de moradia. Nesse sentido, talvez fosse mais adequado se a Lei n. 9.985/2000 tivesse utilizado o termo "populações viventes", e não apenas residentes. Cita-se o caso da comunidade pesqueira de Tarituba em relação à Estação Ecológica de Tamoios, nos autos do Processo SEI nº 02070.003813/2009-08.

Em verdade, a possibilidade jurídica de compatibilização de interesses é antiga, sendo abordada já no julgamento da Pet nº 3.388/RR, quando a Suprema Corte assentou o seguinte:

A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental.

Justamente pela área se tratar de Unidade de Conservação de uso sustentável e por haver exemplos de Termos de Compromisso firmados pelo ICMBio com comunidades tradicionais, que a comunidade apelante submeteu à Presidência do órgão proposta de termo de compromisso para compatibilização do uso de parte ínfima da FLONA, até que o processo demarcatório tivesse andamento.

Também é relevante considerar que a questão territorial indígena no Brasil, sobretudo nas regiões fora da Amazônia Legal, é por demais complexa do que a simples verificação cartesiana da presença/ausência física em determinado local e período histórico, como no ato de criação da FLONA.

Ora, está suficientemente documentado que o órgão indigenista da época da criação da FLONA, seja o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) ou a recém criada FUNAI, atuava na perspectiva de integração dos povos indígenas à comunhão nacional, através da facilitação da tomada de territórios para titulação e avanço das fronteiras agrícolas, “atestando” a ausência de comunidades indígenas e indicando que tais áreas se constituíam falsamente em terras devolutas.

Tanto que, em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal definiu que as áreas alienadas a *non dominus* pelos Estados Federados, já que de propriedade da União e de usufruto exclusivo dos povos indígenas desde o Alvará Régio de 1680, são áreas indígenas e não poderiam ser alienadas a terceiros (ACOs 366 e 362). Ainda, o *animus* de pertencimento e permanência nunca fez desfazer o lastro da comunidade com a terra, como se constata do julgado na Pet. 3388/RR e do voto do Ministro Relator no RE n. 1017365, caso do marco temporal.

Parece-nos que há suficientes instrumentos e normas jurídicas que poderiam compatibilizar os interesses em jogo, ambos fundamentais. O que, então, permite que a comunidade Xokleng viva na faixa de domínio de uma rodovia, em condições precárias de subsistência?

XXXXXXXXXX.

## Conclusão

Considerando a comunidade indígena permanece reivindicando a demarcação e litigando em processos judiciais sem resolução, são apresentados resultados parciais, na forma de problematizações e possíveis caminhos para a compreensão futura do fenômeno. Ainda, a narrativa do caso na sua complexidade jurídica, teórica e social também se mostra relevante para o avanço do campo, trazendo elementos ainda pouco investigados em suas interrelações. Como resultado parcial, aponta-se a possibilidade de compatibilização dos interesses do ponto de vista jurídico e da fundamentação dos direitos à demarcação e ao meio ambiente, mesmo no caso de ocupação posterior à criação da unidade de conservação e por meio do movimento de

retomada, visto que o ICMBio possui normativas e entendimento jurídico consolidado em parecer que indicam esse caminho. Por fim, compreendida como movimento de re-existência e cosmopolítico e não apenas como pressão visando resultados práticos em termos de habitação, a retomada é um elemento complicador e instigador na equação entre unidades de conservação e presença de povos tradicionais, abordada de forma limitada e insuficiente pela legislação ambiental, sobretudo a Lei do SNUC.

## Referências

ALARCON, Daniela Fernandes. **O retorno da terra:** as retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, Sul da Bahia. São Paulo: Elefante, 2019.

ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas:** uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

MOLINA, Luísa Pontes. Terra, luta, vida: autodemarcações indígenas e afirmação da diferença. 2017. 191 f. **Dissertação (Mestrado)**. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, 2017a.

MOLINA, Luísa Pontes. Lutar e habitar a terra: um encontro entre autodemarcações e retomadas. **Revista de @ntropologia da UFSCar**, 9 (1), jan./jun. 2017b.

MORAIS, Bruno Martins. **Do corpo ao pó:** crônicas da territorialidade Kaiowá e Guarani nas adjacências da morte. São Paulo: Elefante, 2017.

NEVES, Lino João de Oliveira. **De volta ao começo:** demarcação emancipatória de terras indígenas no Brasil. 2012. 839 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra.